

PROCESSO - A. I. Nº 278936.0021/03-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF Nº 0343/01-04
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 25.11.2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0397-11/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o cancelamento das notas fiscais relativas a uma parte do débito e o pagamento através de certificado de crédito do restante. Infração elidida. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o pagamento através de certificado de crédito referente a parte do débito. Infração parcialmente caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Apresentada documentação comprobatória. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, imputando ao contribuinte as seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente às saídas de produtos agropecuários no período de março a agosto e dezembro de 2000 e julho de 2001;
2. Deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo às saídas tributadas de produtos agropecuários, sem apresentação dos comprovantes de pagamento, no período de dezembro de 2000 e junho, outubro e novembro de 2001;
3. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo às saídas tributadas de produtos agropecuários, sem apresentação dos comprovantes de pagamento, no período de outubro e novembro de 2001;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de dezembro de 2000.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida:

- tendo em vista que foram respeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99, rejeita o pedido de nulidade da autuação por falta de motivação para a lavratura do Auto de Infração.
- quanto à infração 1, em relação às Notas Fiscais nºs 2258, 2260 e 2261, entende que não ficaram provados os cancelamentos, pois os documentos foram corretamente emitidos, não possuindo indicações do referido cancelamento, e tiveram os respectivos canhotos destacados.

- estar caracterizada a infração em relação às Notas Fiscais nºs 1526, 1601, 1607, 1951, 1628 e 1629, reconhecidas pelo recorrido, e nºs 776 a 1156, cujos pagamentos não foram comprovados.
- em relação à infração 2, entende não subsistir, por terem sido comprovados os pagamentos relativos às Notas Fiscais nºs 2172 a 2453, através de certificado de crédito, conforme o demonstrativo do controle do crédito acostado pelo recorrido, fato reconhecido pelo autuante, e o cancelamento das Notas Fiscais nºs 1651 a 1655, conforme o PAF nº 087477/2001-6, deferido pelo Inspetor Fazendário.
- na Infração 3, comprovou que as Notas Fiscais nºs 2239, 2241, 2306, 2307, 2308, 2310, 2320, 2321 e 2322 tiveram o imposto pago através de certificado de crédito, conforme o demonstrativo do controle do crédito acostado pelo recorrido, fato reconhecido pelo autuante, remanescendo subsistente a infração em relação às demais notas fiscais, conforme tabela à fl.379 dos autos.
- quanto à Infração 4, entende que esta é insubstancial, pois tendo as notas fiscais e os certificados de crédito sido cancelados e substituídos por outras notas fiscais e certificados de crédito emitidos para novo destinatário, comprovado pelo PAF nº 087477/2001-6, anexado aos autos, ficou comprovado no mesmo período o débito no livro registro de saídas e o referido crédito no livro registro de entradas, sendo o mesmo compensado, não havendo prejuízo para os cofres públicos.
- salienta que a multa a ser aplicada na Infração 3 é a prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, de forma a serem mantidas integralmente a infração 1 e parcialmente a infração 3, conforme demonstrativo à fl. 379 dos autos.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Intimado da referida Decisão à fl.386, o recorrido não apresentou Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a 1ª JJF decidiu acertadamente ao modificar a Decisão ora recorrida, senão vejamos.

Em relação à infração 2, restou comprovado nos autos o pagamento relativo às Notas Fiscais nºs 2172 a 2453, através de certificado de créditos, conforme o demonstrativo do controle do crédito acostado pelo contribuinte e reconhecido pelo autuante. Da mesma forma, restou demonstrado o cancelamento das Notas Fiscais nºs 1651 a 1655, de acordo com o PAF nº 087477/2001-6, o qual foi deferido pelo Inspetor Fazendário.

Quanto à infração 3, ficou evidenciado nos autos que as Notas Fiscais nºs 2239, 2241, 2306, 2307, 2308, 2310, 2320, 2321 e 2322 tiveram o imposto pago através de certificado de crédito, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante, remanescendo subsistente a infração em relação às demais notas fiscais, conforme tabela à fl.379.

Por fim, no que se refere à infração 4, acolho os argumentos do órgão julgador.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente às infrações 2 3 e 4, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, para manter, na íntegra, a Decisão

recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0021/03-1, lavrado contra **CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.078,38**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.608,22 e 70% sobre R\$4.470,16, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE– REPR. DA PGE/PROFIS